



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043844-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante **FINESTAMP METALÚRGICA LTDA**, é agravado **FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MARCO FÁBIO MORSELLO** (Presidente) E **RENATO RANGEL DESINANO**.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.945

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2043844-92.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO — 4ª V.C.

AGRAVANTE: FINESTAMP METALÚRGICA LTDA

AGRAVADOS: RUI CELSO PAUPITZ E OUTROS

MM. JUIZ: Sergio Hideo Okabayashi

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite a conclusão de incapacidade da empresa agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica (art. 99, §2º, do CPC), cuja apresentação posterior, contudo, não se coaduna com a alegada hipossuficiência econômica. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela agravante, ao fundamento de que não restaram comprovados elementos que permitam a concessão da benesse (fls. 14713/14714, dos autos de origem).

A parte agravante, inconformada, defende não possui condições de arcar com as custas processuais, sobretudo tendo em vista que passa por situação financeira delicada evidenciada pelo pedido de recuperação judicial. Persegue, nos aludidos termos, a

reforma da r. decisão (fls. 01/16).

Tempestivo e isento de preparo, ante o objeto do recurso, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação não foi instruída com documentação a embasar o pedido de gratuidade, o que levou o MM. juiz a quo a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A agravante apresentou, então, balanço patrimonial (fls. 104/109 dos autos de origem), extratos de contas bancárias (fls. 110/289 dos autos de origem) e livro diário (fls. 294/ 14712 dos autos de origem).

Tais documentos resultaram na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência da recorrente.

É evidente que as empresas estão permanentemente sujeitas a períodos de dificuldade financeira, com resultados financeiros deficitários, por estarem inseridas no mercado de consumo, que é uma situação instável por si só, no entanto, tal situação não justifica ou implica a automática impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais.

Ademais, importante dizer que, as empresas, mesmo nessa condição, continuam desenvolvendo suas atividades empresariais e percebendo valores necessários para fazer frente a suas obrigações hodiernas, nas quais se inserem aquelas oriundas de custas e despesas judiciais, o que é exatamente o caso em questão.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

Por fim, no tocante ao diferimento do recolhimento das custas judiciais, observa-se que o mesmo requisito é exigido, qual seja a impossibilidade financeira, ainda que momentânea, o que não restou comprovado nos autos, conforme se extrai da leitura do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 5º, da Lei nº 11.608/03.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega--se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator